

# A INDENIZAÇÃO POR CONDENAÇÃO PROVISÓRIA NA AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Ana Maria Zuzarte Ferreira Santos<sup>1</sup>  
Ilzver de Matos Oliveira<sup>2</sup>

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes. E-mail: ana.maria.23@bol.com.br

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO (2014). Atualmente é professor titular do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes -PPGD-UNIT. ilzver@unit.br

## RESUMO

O objetivo principal deste artigo é avaliar a possibilidade de ação de regresso em desfavor da genitora no momento em que o resultado do exame de paternidade for negativo. Sabe-se que o dever de proporcionar alimentos a prole aparece anteriormente a seu nascimento. Com isso a moderna legislação de alimentos gravídicos garante o seu direito a alimentos, isto é, alimentos a gestante, que após o nascimento da criança é convertido em pensão alimentícia. Entretanto, esta ação é apenas baseada em indícios e sua confirmação apenas poderá ser feita após o nascimento com vida da criança, sendo assim, é possível uma ação de indenização nos casos em que não for confirmada a paternidade. Para responder a este questionamento a metodologia utilizada nesta pesquisa será bibliográfica e documental.

## PALAVRAS-CHAVE

Alimentos Gravídicos. Condenação Provisória. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

The main purpose of this article is to evaluate the possibility of return action to the detriment of mo-

thers' at the time the result of the paternity test is negative. It is known that the duty to provide food offspring appears even prior to his birth. With this modern legislation gravidic food ensures their right to food, ie food the mother, that after the birth of the child, is converted to alimony. However, this action is only based on evidence, and confirmation can only be made after birth with the child's life, so it is possible damages action in cases where it is not confirmed paternity. To answer this question the methodology used in this research is literature and documents.

## KEYWORDS

Gravidic Food. Condemnation Provisional. Civil Responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito a vida constitui uma condição fundamental para a segurança dos direitos do nascituro, já que com o seu nascimento com vida, verdadeiramente, faz com que a pessoa detenha todos os outros direitos amparados pela norma. A Constituição Federal em seu art. 1º, inc. III, garante a dignidade da pessoa humana, evitando que seja ameaçada a integridade física e a saúde de todos, até do nascituro.

Assim, constata-se que o destinatário dos alimentos gravídicos não é propriamente a gestante e sim a sua prole que ainda irá nascer. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio e, especialmente o que dispõe o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente, é sujeito de direitos o nascituro, possuindo, desta forma, personalidade, independente do questionável conteúdo do Código Civil em seu art. 2º.

É movida a ação de alimentos gravídicos pela gestante perante o possível genitor do nascituro. Para que a sua solicitação seja aceita é necessário que existam fortes vestígios quanto à paternidade, não necessitando haver matrimônio, união estável, ou sequer um vínculo permanente entre os envolvidos.

É absolutamente possível a probabilidade da demanda ser requerida com bases somente em vestígios da paternidade, tendo em vista que a

confirmação da mesma apenas é admissível por meio de exames específicos. Destaca-se, contudo, que a realização dos mencionados exames não é aconselhada em razão de o fato acarretar enormes perigos ao bebê, que seria o principal amparado na ação de alimentos gravídicos.

Com a presença destes vestígios de paternidade, competirá ao magistrado estabelecer a determinação dos alimentos gravídicos e, existindo o nascimento com vida, os mesmos serão, automaticamente, transformados em pensão alimentícia, continuando com a mesma quantia estabelecida, desejando então, os envolvidos, podem vir a discutir esta importância.

Em razão da legislação de alimentos dispor sobre a revisão de pensão previamente estabelecida, nesta questão encontra-se inserida a probabilidade da presença de imprecisão em relação à paternidade do menor, sendo admissível ao possível genitor solicitar o desempenho de exames.

Nas situações em que o resultado do exame der negativo, seria admissível que o genitor apontado solicitasse um ressarcimento. O dispositivo 10 da Lei de Alimentos Gravídicos revogado, estabelecia que nas situações em que o resultado do exame de paternidade fosse negativo, o autor deveria responder de forma objetiva pelos prejuízos morais e materiais acarretados ao réu e que o ressarcimento fosse pago na própria ação de alimentos.

A problemática que envolve a questão dos alimentos gravídicos é de que forma pode vir a solicitar a ação de indenização, em caso de negativa de paternidade, se não existe determinação legal, quanto a responsabilidade civil da genitora, na Lei de Alimentos Gravídicos?

O dever de proporcionar alimentos a prole aparece mesmo anteriormente a seu nascimento. A moderna legislação garante o que designa de alimentos gravídicos, isto é, alimentos a gestante, que após o nascimento da criança, é convertido em pensão alimentícia.

De modo saudável o que pretende a nova lei é distanciar artigos dos projetos que ofereciam todo um moderno e demorado processo, produzindo um rito bem menor do que a legislação de alimentos e não com o intuito de dispor com dessemelhança os mercedores de alimentos com o método que a Lei nº 5.478/68 oferece.

A probabilidade de demandar em juízo com o pedido de investigação de paternidade fora pela legislação impedida, do mesmo modo que esta norma não abandonará o fato de estabelecer alimentos gravídicos a partir do seu concebimento, isto é, se determinados os alimentos gravídicos, havendo um processo de investigação de paternidade, já se encontrarão determinados os alimentos, serão devidos a partir do concebimento do nascituro e não deste a citação no processo de investigação.

A escolha da temática deu-se em razão de que, mesmo que o mencionado dispositivo da Lei tenha sido revogado, ainda há uma probabilidade de ação de regresso em desfavor dos prejuízos acarretados por esta modalidade de ação, já que a responsabilidade civil da genitora ultrapassa o veto presente na norma, empregando-se a qualquer vínculo disciplinado pelo Direito Civil, bem como, com outras alternativas consagradas no ordenamento brasileiro. Com tal fato, não deixando espaços para prejuízos, compreendendo-se então, que a ação de restituição de danos se encontra então amparada em norma própria, no campo geral de peculiaridades civis.

Diante deste contexto, o objetivo principal deste artigo é avaliar a possibilidade de ação de indenização em desfavor da genitora no momento em que o resultado do exame de paternidade for negativo. E como objetivos específicos procurou-se examinar o instituto da obrigação alimentar, avaliar os alimentos gravídicos e o direito do nascituro, também apresentar algumas alternativas jurídicas ao suposto pai para o recebimento dos valores pagos à genitora.

O procedimento metodológico empregado foi o hipotético-dedutivo que seria no momento em que os conhecimentos disponíveis a respeito de certa questão são insatisfatórios para esclarecer uma questão, aparece o problema. Além disso, realizaram-se pesquisas exploratórias, com o objetivo de possibilitar maior familiaridade com a dificuldade com direção a torná-lo explícito ou a formar possibilidades.

Como técnica de pesquisa procurou-se utilizar as pesquisas documentais, assim como pesquisas bibliográficas. Quanto à modalidade de pesquisa esta foi à exploratória e bibliográfica. O tipo de pesquisa foi o exploratório e, o método consagrado fora o dedutivo.

## 2 O INSTITUTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É algo comum que todo indivíduo precise de meios práticos e reais para sua sobrevivência, sendo esta uma norma que a própria natureza determina. Cada indivíduo faz o possível para alcançá-los, sendo natural que a pessoa procure tais formas por meio de sua prática trabalhista. Esta seria a regra geral, fato que se espera de uma pessoa saudável.

Contudo, pode ocorrer de a pessoa estar incapaz de conseguir aquilo que se almeja e se demanda para sua sobrevivência, tanto por questões de natureza fisiológica, a exemplo, da invalidez, de doença ou idade, tanto por questões de natureza socioeconômica, como por exemplo, o despreparo diante do mercado laboral, a carência de emprego, ou ainda por qualquer outro modo de inaptidão. Nestas circunstâncias visualiza-se a obrigação de se amparar a outros indivíduos, que se revelam indispensáveis para o custeamento do demandante.

Tal solicitação em quase todas as hipóteses é relacionada por um dever, se existentes as condições para isso, acima de tudo, no momento em que a própria norma civil ampara aquele que, não possuindo forma de se manter, precisa de alimentos para sua sobrevivência, tanto em razão da consanguinidade, quanto pelo próprio matrimônio ou união estável. Ressalvada tais situações, não existe estabelecimento legal de oferecer alimentos, mas sim afabilidade.

É correto que nem todo indivíduo, por ser companheiro ou parente, encontrar-se-á submetido ao dever alimentar. Diversamente, o alimentante necessita usufruir de total possibilidade financeira para, de forma razoável, ser admissível a este arcar com a responsabilidade, sem danos a seu próprio mantimento. Do mesmo modo, nem toda pessoa, por ser parente ou consorte, possui direito, indiscriminadamente, ao aferimento de alimentos. Prontamente, o alimentado, precisa dos alimentos necessitar, já que não seria correto onerar aquele que não possui condições de oferecer alimentos sem dano a seu mantimento, ou pagar a pessoas que não precisam. Refere-se ao binômio necessidade-possibilidade, preceito este consagrado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina.

O Poder Público não ampara apenas aquele que precisa dos alimentos e sim igualmente aquele que, visualizando estabelecido seu direito, é privado deste de alguma maneira. Deste modo, é estabelecida penalidade aquele que possuindo o dever de alimentar, não o realiza. Essa modalidade de pena, demonstrada pela prisão civil do indivíduo, é empregada exclusivamente nestas situações, no momento em que se trata do campo civil, bem como da estabelecida ao depositário infiel.

Neste assunto, os alimentos são explicáveis pelo que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. III, onde estão as bases da República Federativa Brasileira. Segundo ressaltam os autores Nery Junior e Nery (2009, p. 89) ao disporem que:

Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado de do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever jurídico fundamental do Estado Constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a premissa fundamental do Estado, porém, é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída.

A obrigação alimentar necessita envolver as necessidades a respeito do contentamento das necessidades de toda pessoa humana. Inúmeros são os doutrinadores civilistas que buscam definir o instituto, entre estes é possível mencionar o julgamento do autor Gonçalves (2009, p. 136), que entende que:

O vocábulo alimentos tem conotação ampla, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Já na concepção de Cahali (2009, p. 121), os 'alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual e moral".

### 3 DO NASCITURO E OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A questão a respeito do nascituro é pouco versada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que necessite de um maior cuidado e prestação jurisdicional. Havia uma enorme quantidade de ações tramitando no poder judiciário brasileiro, procurando o amparo dos direitos do nascituro que necessitavam de uma norma exclusiva para o amparo ao nascituro, empregando de forma subsidiária, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil, o Código Civil, ou inclusive diferentes normas, doutrinas e algumas jurisprudências como bases de direito.

Admite o próprio Código Civil a presença do nascituro, resguardando-lhe direitos, segundo prevê o seu dispositivo 2º, ao dispor que: 'A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

O termo nascituro sugere inúmeros sentidos, dispondo de forma jurídica, é possível conceituar o nascituro como sendo aqueles em que foi concebido no ventre da mãe e que irá nascer. Cada expressão desta definição, é esclarecida de forma detalha pelo autor Almeida (2000, p. 9), ao dispor que:

Com concisão, encerra os elementos essenciais do termo técnico- jurídico a conceituar, embora necessite ser, agora, explicitado:

- a) é a pessoa – com tais palavras indica, desde logo, a tomada de posição do autor, que também é nossa, no sentido de que o nascituro tem personalidade jurídica desde a concepção [...]
- b) que está por nascer - diferença específica em relação às pessoas já nascidas, sejam elas capazes, sejam elas relativa ou absolutamente incapazes;
- c) já concebida – diferença específica em relação à prole eventual [...]
- d) no ventre materno – essa expressão, utilizada

em 1966, [...] excluiria o embrião pré-implantatório, enquanto in vitro ou crioconservado, isto é, ainda não implantado no útero da futura mãe.

O nascituro, segundo entendimento de Silva (2008, p. 944) constitui o 'ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno, está em vida intra-uterina, mas não nasceu ainda'.

Nesta direção encontra-se o julgamento dos autores Farias e Rosenvald (2008, p. 200), a saber:

Etimologicamente, nascituro é a palavra derivada do latim *naciturus*, significando aquele que deverá nascer, que esta por nascer, nesse passo, o nascituro é aquele que já está concebido, mas ainda não nasceu, é aquele que ainda esta no corpo da genitora.

Deste modo, constata-se como requisito para ser nascituro a sua concepção, isto é, a junção do espermatozoide masculino com o óvulo feminino, constituindo um zigoto. Aonde o mesmo, até o seu nascimento irá se desenvolver no útero materno. Contudo, não é possível confundir a fertilização *in vitro*, com o nascituro, tendo em vista que uma das condições para ser compreendido como nascituro é que necessita encontrar-se o ovo fecundado dentro do ventre materno, isto é, no útero materno. No momento em que a fecundação acontece fora o organismo da mãe, enquanto não introduzido, não pode ser consagrado o ovo como um nascituro.

Quanto aos direitos do nascituro, a Constituição Federal de 1988 foi omissa, convindo como fundamento de interpretação para as demais regras jurídicas. Conforme bem destaca Alberton (2001, p. 85), que necessita ser realizada uma interpretação do Código Civil, em seu art. 2º, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, sendo, desta forma, o nascituro possuidor do direito à vida, bem como aos alimentos, para que se possa assegurar a sua sobrevivência.

Oferece a Carta Política de 1988, direcionamente a todas as normas inferiores, consagrando direitos sociais e fundamentais, em meio a tais direitos, está o direito à vida, segurança constitucional essencial, consagrada pela Carta Magna, em seu art. 5º, que de acordo com Moreira (2006, p. 148),

em seu artigo na *Revista Brasileira de Direito de Família*, que tal direito constitui o fundamento de todos os demais direitos, e quem sem estes, não se pode falar em qualquer outra espécie de direito.

Segundo encontra-se previsto na Constituição Federal, igualmente ampara a família, em seu art. 226, não obstante, o dispositivo 227, que novamente refere-se ao direito à vida, nesta situação, quanto a criança e o adolescente.

A Carta Magna, por sua vez, estabelece como preceito essencial, a dignidade da pessoa humana, isto é, o mínimo preciso para assegurar a sobrevivência do homem. Tal preceito direciona ao dever alimentar, isto é, ao imprescindível para a sobrevivência. Em relação a este princípio, esclarece Spagnolo (apud PORTO, 2003, p. 153) que:

Sem adentrarmos na discussão sobre a dignidade da pessoa humana tratar-se ou não de um princípio de caráter absoluto, entendemos que esta dignidade da pessoa deve ser vista como elemento inspirador das decisões judiciais concessivas ou denegatórias de alimentos, implícita ou explicitamente demonstrada no texto da edição, pois não se admite atualmente que o julgador desconsidere este valor fundamental, sendo que os alimentos, em especial, devem ser vistos sob o prisma do princípio da dignidade porque afetam diretamente a vida do ser humano.

Conforme entendimento de Bobbio (2011, p. 57) 'os direitos do homem são indubitavelmente, um fenômeno social', fato que faz refletir sobre o direito como uma ciência inconstante, onde o ser humano vem ao longo dos anos, agrupando em seu bem jurídico novos direitos, conforme se visualiza no entendimento a seguir:

É a valorização dos direitos, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, que confere ao nascituro o direito a alimentos, pois a Constituição Federal dispõe, no art. 227, que serão atendidos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, entre outros. Corrobora-se à previsão Constitucional, o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a criança e ao adolescente o direito à proteção a vida, à saúde, mediante

a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BOBBIO, 2011, p. 57-58).

**Complementa seu entendimento o autor dispondo ainda que:**

Verifica-se, assim, que o sistema jurídico brasileiro protege a pessoa humana desde a sua concepção, assegurando-lhe ainda, uma proteção integral, pois nenhuma criança, a teor do art. 5º da ECA, e do 227 da CF, será objeto de qualquer forma de negligência, punindo na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BOBBIO, 2011, p. 58).

Neste contexto, é importante, também, ressaltar a dedicação expressa na Carta Magna a respeito da dignidade da pessoa humana, que detém uma enorme importância no ordenamento jurídico pátrio por constituir uma qualidade própria a todo ser humano envolvido de razão. Não encontra-se sujeita a dignidade a qualquer acontecimento, condição, caso, conduta, peculiaridade anímica, física ou mental.

Sobre este assunto dispõe Camargo (2007, p. 114) que:

A idade, o sexo, a nacionalidade, a raça, a inteligência, a saúde mental, a educação, a bondade, entre outros aspectos, são irrelevantes para que uma pessoa tenha dignidade, pois esta não representa a superioridade de um indivíduo sobre o outro, mas do ser humano sobre todos os demais seres. [...] Desse modo, como decorrência de seu próprio conteúdo e significado, todas as pessoas naturais, concreta e individualmente consideradas, dos nascituros aos que já falecerem, são titulares do direito ao respeito, proteção e promoção da sua dignidade.

A condição de preceito essencial completada pela dignidade humana revela a admissão da importância do ser humano, amparando deste modo às questões capazes de garantir a integridade psíquica e física para que se venha a possuir uma vida saudável e digna e com base no ordenamento jurídico.

A respeito deste assunto, destaca Silva (apud CHAVES, 2000, p. 50) que:

Não se considera a vida apenas no seu sentido biológico, de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica, mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão, por ser algo dinâmico, que evolui incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo que se instaura com a concepção, transformando-se e progredindo para manter sua identidade, até mudar de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte e tudo que interfere, em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante, contraria a vida.

Deste modo, resta claro o valor da Constituição Federal de 1988 diante dos direitos do nascituro, principalmente o direito à vida, pelo qual convém como interpretação para as demais regras que versarão propriamente sobre o amparo dos direitos do nascituro.

Conforme entendimento de Venosa (2007, p. 135), o nascituro seria:

[...] um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para que nem ainda foi concebido. É possível ser beneficiado em testamento o ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito.

Perante o ponto de vista do direito ocasional, os direitos do nascituro se encontram perante situação restritiva. O assunto encontra-se distante de ficar unânime na doutrina.

Segundo entendimento de Queiroz (2010), manifesto e intenso é o debate acerca da personalidade do nascituro, principalmente perante o Código Civil de 1916, no conteúdo do texto do dispositivo 4º, que assim previa: 'A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os di-

reitos do nascituro”, que surge praticamente reproduzido no conteúdo do dispositivo 2º do novo Código Civil. Neste diapasão, discutem os seguidores da teoria concepcionista, teoria natalista e da teoria da personalidade condicional, conforme assegura Queiroz (2010, on-line).

De acordo com a teoria natalista, possuiria o nascituro ‘mera expectativa de direitos, mesmo porque a personalidade, na dicção do caput do artigo 4º do Código Civil de 1.916, somente se adquiriria a partir do nascimento com vida” (QUEIROZ, 2010, on-line). Por sua vez, os seguidores da teoria da personalidade condicional, asseguram que o nascituro possuiria direitos ‘que estariam subordinados a uma condição suspensiva consistente no nascimento com vida” (QUEIROZ, 2010, on-line). E por fim, para os adeptos da teoria concepcionista, o nascituro é, a partir do momento de sua concepção, um sujeito de direitos (QUEIROZ, 2010).

No entendimento de Queiroz (2010) contextos a favor de uma ou de outra doutrina existem diversas e importantes, especialmente aquelas fundamentadas no acontecimento propriamente jurídico da questão, independentemente de julgamentos de base religiosa, moral e ideológica. Deste modo, a origem jurídica dos direitos dos nascituros, e, especialmente, quais seriam tais direitos, vem despertando intensa discussão na doutrina.

Entretanto, assegura Almeida Júnior (2009) que, ainda que não seja visto como uma pessoa possui o amparo legal de seus direitos a partir de sua concepção. Resumidamente, no ordenamento jurídico pátrio, seja qual for o esclarecimento dogmático, o nascituro, mesmo que ainda não tenha contraído a personalidade jurídica, possui direito que lhe seja ajustado. Em meio a tais direitos retira-se o direito a vida, tendo em vista que a norma penal penaliza o delito de aborto com sanções rigorosas. E tal vida é amparada a partir do momento em que o óvulo fecundado encontra-se ligado ao útero feminino.

O amparo a dignidade do nascituro é que direciona cada vez mais a entendimentos na direção de lhe atribuir direitos das mais diferentes formas, mesmo que não sejam admitidos como pessoas para consequências civis, por não possuírem personalidade jurídica, contraindo-a com o nascimento com vida. Neste sentido, completa Miranda (apud CAHALI, 2009, p. 346) dispondo que:

O dever de alimentos em favor do nascituro pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recuasse atendimento a tais relações entre inter-humanos, solidamente fundadas em exigências de pediatria.

Estas cautelas não estão relacionadas à genitora e sim ao concebido. Preocupou-se a Carta Magna de 1988, em amparar as garantias essenciais do ser humano, estabelecendo no caput do dispositivo 5º, como cláusula pétrea o amparo ao direito a vida, sendo que tal artigo da Constituição é examinado por Moraes (2001, p. 20), do seguinte modo:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe um enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozôide, resultando o ovo ou zigoto. Assim, a vida viável, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez [...].

Vale destacar, que a Lex Maior, ampara a vida de um modo geral, até mesmo a uterina. A dignidade da pessoa humana é garantida, no inc. III, do art. 1º, impossibilitando que seja ameaçada a saúde de todos e a integridade física, até mesmo do nascituro, o que compreende no total amparo a dignidade deste indivíduo ainda em desenvolvimento, contudo, já amparado pelo ordenamento brasileiro.

Consequentemente, o ordenamento ampara o nascituro, assegurando-lhe a vida perante a probabilidade de receber alimentos, introduzindo nesta definição todos os gastos indispensáveis a seu desenvolvimento, gastos estes que envolvem o enxoval, a alimentação apropriada, o pré-natal, ao parto, assistência médica cirúrgica. Defende Venosa (2007) que ao nascituro é admissível o amparo alimentício, perante o argumento de que a norma protege a concepção.

Já Queiroz (2010) argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), examinado de forma sistemática por meio do ordenamento jurídico, ao versar sobre o amparo absoluto a criança, igualmente inseriu os nascituros na classificação

dos destinatários de suas regras de proteção. Esse entendimento é comprovado por meio da leitura de alguns artigos próprios do ECA, como o dispositivo 7º que ‘estabelece que a criança tem direito à proteção de sua vida e saúde, cumprindo às políticas sociais públicas garantir-lhe o nascimento sadio’. Desta forma, se a lei assegurar o nascimento saudável da criança, claramente necessita possibilitar-lhe condições apropriadas que sejam prévias à questão do nascimento. Do mesmo modo é o dispositivo 8º, do mesmo estatuto, ao garantir que possuirá acompanhamento médico a gestante no período de sua gestação, com direcionamento a amparar o nascituro.

Assim, constata-se que não é exatamente a gestante a destinatária da regra de proteção, mesmo porque esta pode vir a possuir idade acima dos dezoito anos, encontrando-se fora da abrangência do ECA, em seu art. 2º e sim sua prole que ainda irá nascer. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o conteúdo do ECA, é sujeito de direitos o nascituro, possuindo, deste modo, personalidade, independentemente dos contestáveis conteúdos do Código Civil de 1916, art. 4º e do Código Civil de 2002, art. 2º, já mencionados.

Necessita ser também, empregado ao nascituro, o Código Civil de 2002, propriamente o dispositivo 130, que estabelece que o possuidor de direito individual pode realizar ações para manter a situação resolutive ou suspensiva de seus direitos. Em relação a esta questão destaca Tepedino (apud QUEIROZ, 2010, on-line) que:

[...] espera-se tão-somente que tais modestas reflexões, que não excluem - antes recomendam - o seu aprofundamento, tampouco que não esgotam todos os possíveis argumentos no sentido de sua conclusão, possam contribuir para o aprimoramento da discussão acerca da personalidade do nascituro, sem perder de vista a necessidade da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sempre à luz do texto maior da Constituição.

O nascituro, com o surgimento da Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008 começa a demandar alimentos, já que existindo sinais de paternidade, podem vir a serem estabelecidos os alimentos,

ainda que previamente ao seu nascimento, com o intuito de serem mantidos os gastos derivados de seu nascimento. Deste modo estabelece a legislação, em seu art. 6º que: ‘o juiz, convencido da existência de indícios de paternidade, fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré’.

## **4 OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA QUANDO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE**

Os alimentos gravídicos possuem a natureza alimentar, contudo objetiva abranger todos os custos da gestação até o nascimento do bebê, alimentos estes assegurados pela Lei nº 11.804/2008, a partir do período da concepção do feto no útero da mãe.

Em razão da concernente situação da criança, a pessoa de demandará em juízo os alimentos gravídicos será a sua mãe, como representante e pelos direitos do nascituro, com isso, é legitimada a mulher grávida a entrar com uma Ação de Alimentos, segundo disposição da Lei nº 11.804/2008, em seu art. 1º, sendo possível, se incapaz ou menor, ser representada ou assistida por aquele que possua sua curatela ou tutela (FREITAS, 2011).

Fica esclarecido que a mãe não se encontra demandando alimentos para ela, e sim para o bebê, contudo, já que este encontra-se em seu útero, os alimentos quem auferirá será ela, para o saudável desenvolvimento do bebê, com o conseqüente nascimento integral da criança.

Para demandar a ação de alimentos gravídicos, o foro competente seria a do domicílio do alimentado, isto é, a da residência da mãe, da autora da ação, segundo prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 100, inc. II, do mesmo modo que as outras ações alimentares e adotará o rito especial, consagrado na Lei nº 5.478/68, a Lei de Alimentos.

Segundo Freitas (2011, p. 90) ‘A Ação de Alimentos Gravídicos é um procedimento especial que adota o rito das cautelares sem ser uma delas, pois,



além de satisfativa, não é instrumental, já que não depende de qualquer ação posterior à concessão da tutela antecipada”. Assim, detém os alimentos natureza de antecipação de tutela, tendo em vista que de forma liminar pode ser conferida a execução da ação, ainda que consagre método análogo aos das medidas cautelares, como exemplo, o período de cinco dias para oferecer contestação.

As condições para o consentimento dos alimentos gravídicos são propriamente a confirmação dos sinais de paternidade, juntamente com o convencimento do magistrado, a probabilidade do alimentante em liquidar os alimentos e a confirmação da necessidade da genitora em relação aos custos da gestação.

Em relação à determinação do quantum, da importância da prestação alimentícia para a criança será preciso examinar todo o gasto com a gestação, desde o momento da concepção até o nascimento. A exemplo do pré-natal, exames médicos, se for preciso o acompanhamento de um psicólogo e outros gastos vinculados a cada gestante, assim como o gasto financeiro com o nascimento, tais despesas serão repartidas de forma semelhante entre mãe e pai.

Serão automaticamente transformados os alimentos gravídicos em pensão alimentícia em benefício do alimentado quando ele nascer com vida, segundo prevê a Lei de Alimentos Gravídicos, em seu art. 6º, contudo, o mesmo dispositivo oferece a probabilidade de qualquer um dos envolvidos fazerem uma revisão quanto o valor dos alimentos.

Em relação a revisão da pensão alimentícia, essa se realizará de acordo com o que prevê o Código Civil, em seu art. 1699 e pela Lei nº 5.478/68, em seu art. 15, não sendo satisfatório a parte de sejar revisar, necessita revelar que fora alterado o binômio possibilidade e necessidade.

Não transita em julgado a decisão que determina os alimentos e sempre pode vir a ser examinada se a situação financeira dos envolvidos for alterada, ou ainda se o possuidor dos alimentos não precisá-los mais. Nesta mesma direção igualmente pode vir a ser solicitada a desobrigação dos alimentos, ou inclusive a ampliação, conforme se desprende do entendimento a seguir:

O que se nota é que uma relação jurídica continuativa dá suporte material à ação de alimentos,

ou seja, uma relação jurídica em que a situação fática sofre alterações com o passar dos tempos. Deste modo, quando se diz que ‘inexiste’ coisa julgada material nas ações de alimentos, faz-se referência apenas ao ‘quantum’ fixado na decisão, pois, se resultar alterada faticamente a situação das partes pode se alterar os valores da obrigação alimentar. (CAHALI, 2009, p. 701).

Conforme consagrado pela Lei nº 11.804/2008, o direito a alimentos do nascituro, nada mais é do que o efetivo emprego dos preceitos constitucionais nos vínculos de família no Direito Privado, tendo em vista que a criança já detém personalidade jurídica a partir de sua concepção, necessitando possuir sua dignidade, o direito ao desenvolvimento saudável, o direito a vida e inclusive conservados seu direito postulatório. Seria algo conflitante possuir todos estes preceitos fundamentais e não ser possível empregá-los em benefício de uma vida notável, na concepção já há vida e os direitos fundamentais são previstos para convir igualmente ao feto, assegurando que este indivíduo nasça da melhor forma admissível.

Segundo a doutrina da concepção, tendo em vista que é a partir da concepção que o feto já detém personalidade jurídica e seria um indivíduo no entendimento jurídico da expressão, necessita se encontrar amparado por todos as garantias e direitos fundamentais consagradas na Constituição Federal, principalmente, a integridade física, a vida digna, a saúde, é possível dispor que possui o direito de vir ao mundo com saúde.

De acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 4º, que versa propriamente do direito a vida, ‘Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente’; sendo assim, precisa o feto de base para que se possua possibilidades de nascer e não somente nascer na direção *sui generis*, mas sim nascer saudável e com reverência a sua dignidade.

Fora sob este prisma que criaram a Lei de Alimentos Gravídicos, que regulamenta o direito a tais alimentos, onde ainda que a criança não possua capacidade para demandar seus direitos, pode vir a realizá-la por meio de sua represen-

tante legal, sua mãe, visualiza-se neste contexto a capacidade postulatória assegurada a partir da concepção, além disso:

[...] é inegável o dever familiar de prestação alimentícia, pois decorre da regra básica de mútuo auxílio, solidariedade e de manutenção material da prole. A Lei dos Alimentos Gravídicos, portanto, somada com a motivação de auxílio da mulher gestante, é regra que impõe e responsabiliza o pai desde a concepção na concorrência de todas as despesas decorrentes da gravidez – paternidade responsável. (FREITAS, 2011, p. 63).

Em razão deste fato é imprescindível que a partir da concepção venha a ser assegurada a gestante necessitada de compartilhar os custos, inúmeras vezes expressivamente onerosos para esta, com o suposto pai, para que juntamente venham oferecer toda a condição econômica para conservar a integridade física do nascituro, sua saúde, sua vida.

É de conhecimento, que no país o número de indivíduos financeiramente desprovido é enorme e que grande parcela das gestantes não detém possibilidades de manter os custos da gestação, ocasionando em nascimentos de crianças, quando nascem, sem qualquer saúde, é em razão deste fato que fora elaborada a Lei n° 11.804/2008.

O feto, além de ser um sujeito de direitos, é igualmente um ser humano que necessita de condições ínfimas para vir ao mundo, assim, nada mais correto que o pai colabore para o seu saudável desenvolvimento, além disso, necessita ser garantida a sua dignidade, tendo em vista que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2006, p. 128).

É sabido que no tempo da gestação a mãe precisa de cuidados específicos, inclusive de uma alimentação adequada, pré-natal, exames periódicos, dentre outros cuidados determinados pelo médico, alterando de acordo com a gestação, não obstante o gasto do parto, todos estes custos não são propriamente para a gestante, mas sim para o feto que se encontra em desenvolvimento no seu útero e que necessita de melhor cuidado e tratamento.

É inadmissível que uma criança deixe de vir ao mundo por carência de possibilidades ínfimas de sobrevivência e que apenas venha a demandar os alimentos após o seu nascimento, momento em que, diversas vezes, não será mais preciso.

A evolução do feto seria talvez o período mais valorável do desenvolvimento da pessoa humana, sem este não seria admissível o nascimento, e necessita-se amparar isto seja como indivíduos, pelas importâncias humanitárias éticas, tanto por serem operadores do direito, este último possibilita uma interferência mais verdadeira perante a questão, com atuação objetiva nas situações concretas, quanto como legisladores, educadores, promotores, magistrados e autores.

#### 4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA

A atribuição dos alimentos grávidos é fundamentada somente em indicativos da paternidade, segundo prevê a Lei n° 11.804/2008, em seu art. 6°, sendo que, apenas depois do nascimento com vida da criança, pode vir o pai apontado recusar estes indicativos por meio do exame do DNA. Em seguida ao exame, se confirmado que o genitor não seria aquele que se encontrava fornecendo os alimentos, pode vir o mesmo a ajuizar uma ação de restituição por danos materiais e morais para procurar restituir além de toda coação a perspectiva de paternidade submergida?

A Lei de Alimentos Gravídicos, em relação a esta questão, deixou uma brecha acarretada pelo veto do dispositivo 10. O mencionado dispositivo previa que, na situação de negatória da paternidade, a autora contestaria objetivamente pelos danos materiais e morais acarretados ao réu, e estabelecia o parágrafo único que o ressarcimento seria pago na própria demanda. Também destaca Angeluci (2009, p 67) que

a pura presença deste dispositivo violava o direito fundamental ao direito de ação e ao acesso a justiça, não devendo a autora ser encarregada objetivamente pela prática de uma segurança constitucional. Os motivos para o veto do dispositivo mencionado foram:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação. (BRASIL, 2008, on-line).

Contudo, como seria possível solucionar a dificuldade deixada pelo dispositivo mencionado. Grande parcela da doutrina e das decisões atuais compreendem que, ainda que com o veto do dispositivo 10 da legislação examinava, que versava sobre a responsabilidade objetiva da autora, pode vir a ser empregada a responsabilidade objetiva, tendo em vista que havendo a efetivação da culpa, há uma responsabilidade. É o que compreende Pimenta (2009, on-line) ao dispor que:

Não ficará desamparado aquele que for demandado em uma ação de alimentos gravídicos, no caso de não ser ele o pai, estando amparado pelo direito à reparação de danos morais e materiais com embasamento na regra geral da responsabilidade civil.

Com este mesmo julgamento, encontra-se a concepção de Silva (2008, [s/p]), a saber:

Permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação. Note-se que essa regra geral da responsabilidade civil está acima do princípio da irrepetibilidade dos alimentos,

daquele princípio pelo qual se a pensão for paga indevidamente não cabe exigir a sua devolução.

Por sua vez, o entendimento de Barros (2009, on-line) confirma o julgamento mencionado acima, contudo, realiza uma exceção em relação à conveniência do encargo subjetivo da autora, veja-se:

A invocação do art. 186 do Código Civil tornaria indenizável praticamente todas as hipóteses de improcedência da ação, pois evidentemente age, no mínimo com culpa, a mulher que atribui prole a quem não é o verdadeiro pai. A responsabilidade civil por imputação de falsidade em processo judicial não pode escorar-se apenas na culpa, sob pena de violação do princípio do acesso à justiça. Temerárias com esta consequência as pessoas certamente não se animariam à propositura de ações judiciais. A meu ver, somente diante de prova inconcussa e irrefragável da má-fé e do dolo seria cabível ação de indenização pelos danos materiais e morais, não bastando assim a simples culpa. Se, não obstante a improcedência da ação, a autora tinha motivos para desconfiar que o réu fosse o pai do nascituro, à medida que manteve relações sexuais com ele no período da concepção, não há falar-se em indenização.

Independente do veto verifica-se que, continua a autora com a obrigação do ressarcimento ao réu, pela que prevê o Código Civil de 2002, em seus dispositivos 186, 187 e 927. Estes dispositivos estabelecem o emprego da norma geral da responsabilidade subjetiva, abolindo a responsabilidade objetiva que violava o direito constitucional da livre prática do direito de ação e estabelecia a obrigação de ressarcimento independente da verificação da culpa. No momento em que dispõe sobre esta questão, descreve Brandão<sup>3</sup>:

A responsabilidade civil vem sendo assunto incessante de debates jurídicos. Dentre os vários aspectos discutidos está a imprecisão doutrinária

**3 BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Aspectos controvertidos da responsabilidade civil. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8434](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8434). Consultado em: 12.02.2019.**

ria a respeito dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, o que torna difícil a caracterização daqueles necessários à sua configuração. O fato danoso, o prejuízo, o liame entre eles, a culpa, a imputabilidade, entre outros, estão entre alguns dos pressupostos da responsabilidade civil encontrados na doutrina.

Nesta mesma direção assegura Freitas (2011, p. 87) que:

Na discussão do ressarcimento dos valores pagos e danos morais em favor do suposto pai, de regra, não cabe nenhuma das duas possibilidades, primeiro, por haver natureza alimentar no instituto, segundo por ter sido excluído o texto do projeto de lei que previa tais indenizações. Porém, se confirmada, posteriormente, a negativa da paternidade, não se afasta esta possibilidade em determinados casos. Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercitar regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente. Isto, sem dúvidas, se ocorrer, é abuso de direito (art. 187 do CC), que nada mais é, senão, o exercício irregular de um direito, que, por força do próprio artigo e do art. 927 do CC, equipara-se ao ato ilícito e torna-se fundamento para a responsabilidade civil.

Vale destacar que esta norma geral de responsabilidade civil encontra-se supra do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, igualmente chamado de princípio da não devolução dos alimentos. Diversamente é possível dispor que, se aprovada em seguida a recusa da paternidade por meio do exame do DNA, não se separa em certas situações a probabilidade de indenização das quantias liquidadas e prejuízos morais em benefício do possível genitor.

O suposto genitor, em relação ao dano material pode vir a demandar o ressarcimento aquele que verdadeiramente os devia, seria esta a concepção consagrada por Cahali (2009, p. 107), a saber:

Para Arnoldo Wald, admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia,

mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimenta, pois o alimentado utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Esse julgamento possui embasamento na decisão consagrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na apreciação da seguinte apelação:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO.

Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inócidente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 138.499-1, Rel.: Des. Jorge Almeida).

É possível compreender que, se for impetrada ação de alimentos gravídicos em desfavor do hipotético genitor de modo equivocadamente, o mesmo não se encontrará desprotegido pela legislação, mesmo com a irrepetibilidade dos alimentos. Emprega-se nesta situação, a regra geral da responsabilidade civil, conforme prevê o Código Civil, em seu art. 186, podendo o genitor indicado requerer do correto genitor as importâncias liquidadas a mãe no tempo da gestação.

Tal concepção é ressaltada por Wald (2007, p. 107), ao dispor que:

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimenta, pois o alimentado utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Assim, não se encontra desprotegido o indicado genitor em uma ação de alimentos gravídicos se o mesmo não for o verdadeiro genitor, sendo a este garantido o direito de restituição de danos materiais e morais com base na norma geral da responsabilidade civil (SILVA, 2008).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo direcionou-se a um exame do contexto da Lei n° 11.804/2008, especialmente quanto ao moderno valor que desempenha atualmente para a coletividade pátria. Apenas depois do sancionamento da Lei de Alimentos Gravídicos é que passou a possuir o nascituro direito alimentos, tais alimentos foram estabelecidos, objetivando acatar as suas principais necessidades de vida, possuindo como fundamento a dignidade da pessoa humana e o direito a vida, ainda que previamente ao seu nascimento e de possuir admitida a paternidade por meio de exame confirmatório.

Juntamente com os princípios constitucionais fundamentais, a Constituição em seu art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram à criança, ao adolescente e a família uma posição de enorme importância, sendo de encargo de todos os Poderes assegurarem os direitos fundamentais a estes indivíduos.

É preciso oferecer ao nascituro uma melhor condição para o seu nascimento e desenvolvimento no ventre materno, assegurando-lhe o direito a vida e igualmente o direito do indicado genitor da veracidade da paternidade. Vive-se em uma coletividade cheia de desconcertos familiares, como igualmente étnicos e sociais, sendo assim, manter o direito dos mais frágeis em um vínculo começa a constituir um dever para a justiça.

Isso porque, os alimentos gravídicos são alimentos que fazem parte do campo do direito de família, do mesmo modo que os demais, sendo assim, necessitam adotar iguais normas do dever de prestar alimentos e sempre verificar o binômio da necessidade que detém o alimentado e exatidões das probabilidades do alimentante, já que podem existir mudanças na importância estabelecida, se existir qualquer alteração econômica de algum dos envolvidos.

Contudo, a Lei de Alimentos Gravídicos elaborou em seu dispositivo, que acabou sendo vetado, uma brecha, que possuía a finalidade principal de versar sobre a responsabilidade objetiva da mãe, estabelecendo-a na situação de negativa de paternidade a obrigação de ressarcimento independente da avaliação de sua culpa, já que se referia a uma regra intimidadora, verificada a livre prática do direito da ação, é que fora vetado tal dispositivo.

Em regra geral os alimentos são irrepetíveis e, sendo os mesmos liquidados de forma indevida, não competirá a demandar da genitora a sua devolução, tendo em vista que não ocorreu enriquecimento ilícito. Por outro lado, argumenta também a doutrina o emprego do que prevê o Código Civil de 2002, em seu art. 186, em relação ao dano moral, se encontrar constatado que a genitora ao invés de desempenhar somente seu direito, atuou de má-fé para demandar os alimentos, havendo, desta forma, a probabilidade de sua responsabilização subjetiva.

Conclui-se que, se for confirmado o comportamento lesivo da genitora e, por conseguinte, a transgressão do objetivo principal da Lei de Alimentos Gravídicos, que seria o amparo ao nascituro, competirá em tal situação a obrigação de ressarcimento pelos danos acarretados ao indicado genitor.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Alexandre Marlon da Silva. **O direito do nascituro a alimentos**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Alimentos gravídicos. **Revista IOB de Direito de Família**, 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, dez./jan. 2009.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Alimentos gravídicos: avanço ou retrocesso? **Revista CEJ**, Brasília, v. 13, n. 44, p. 65-71, jan./mar. 2009.

BARROS, Flávio Monteiro de. **Alimentos Gravídicos**. 2009. Disponível em: [www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../](http://www.cursofmb.com.br/cursofmbjuridico/.../)

download.php?...ALIMENTOS%20GRAVÍDICOS....  
Acesso em: 30 jul. 2016.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Aspectos controvertidos da responsabilidade civil. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8434](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8434). Consultado em: 12.02.2019.

BRASIL. **Lei n° 11.804**, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 14 jul. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Leituras complementares de Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. Salvador: Podovm, 2007.

CHAVES, Benedita Inêz Lopes. **A tutela jurídica do nascituro**. São Paulo: LTr, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips Freitas. **Alimentos gravídicos – Comentários a Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008**. Santa Catarina: Voxlegem, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito do nascituro à vida. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 7, n. 34, p. 143-152, fev./mar. 2006.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIMENTA, Natália Cristina M. **A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos**. 2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/40288>. Acesso em: 30 jul. 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto (org.); USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

QUEIROZ, Victor Santos. **A personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2010. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/datas/nascituro/estatuto.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

---

Recebido em: 25 de Setembro de 2018

Avaliado em: 17 de Outubro de 2018

Aceito em: 17 de Outubro de 2018

---